

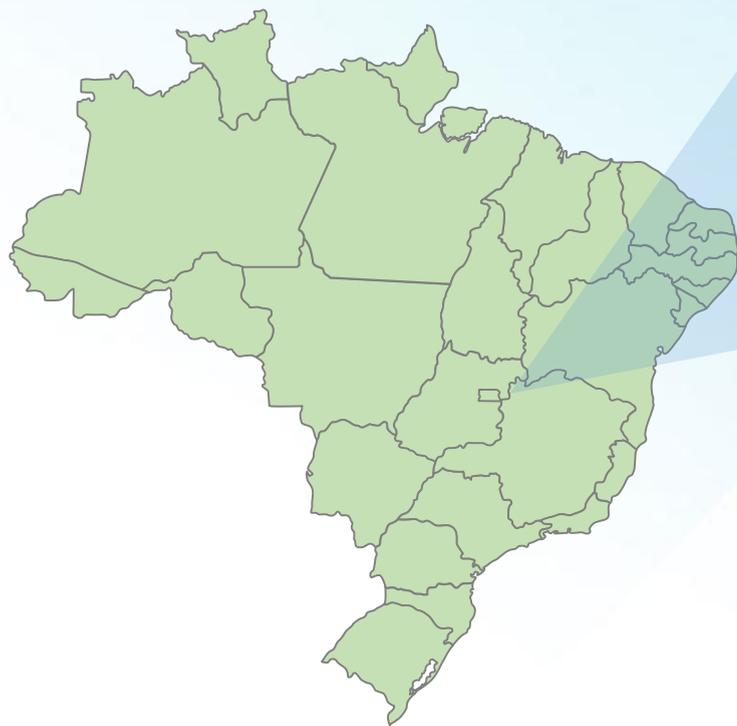


MPO

Microcrédito Produtivo Orientado

Segmento de empreendedores

cresce mesmo em cenário mais desafiador



22 milhões

de empreendedores

(trabalhador por conta própria)

5,6 milhões de MEI

(Micro Empreendedores Individuais)

Aumento de 18,9% para 19,8% da taxa de pessoas que trabalham por conta própria – de dez/2014 a dez/2015

22% de crescimento da quantidade de MEI dez/14 a dez/15

40% da população brasileira não é bancarizada

Atendimento a esse segmento requer orientação e educação financeira

MPO no BB

Desempenho

De Set/2011 a Nov/2017

Clientes atendidos **1,9 MM**

Operações contratadas **3,7 MM**

Desembolso **R\$ 6,9 Bi**

Carteira Atual

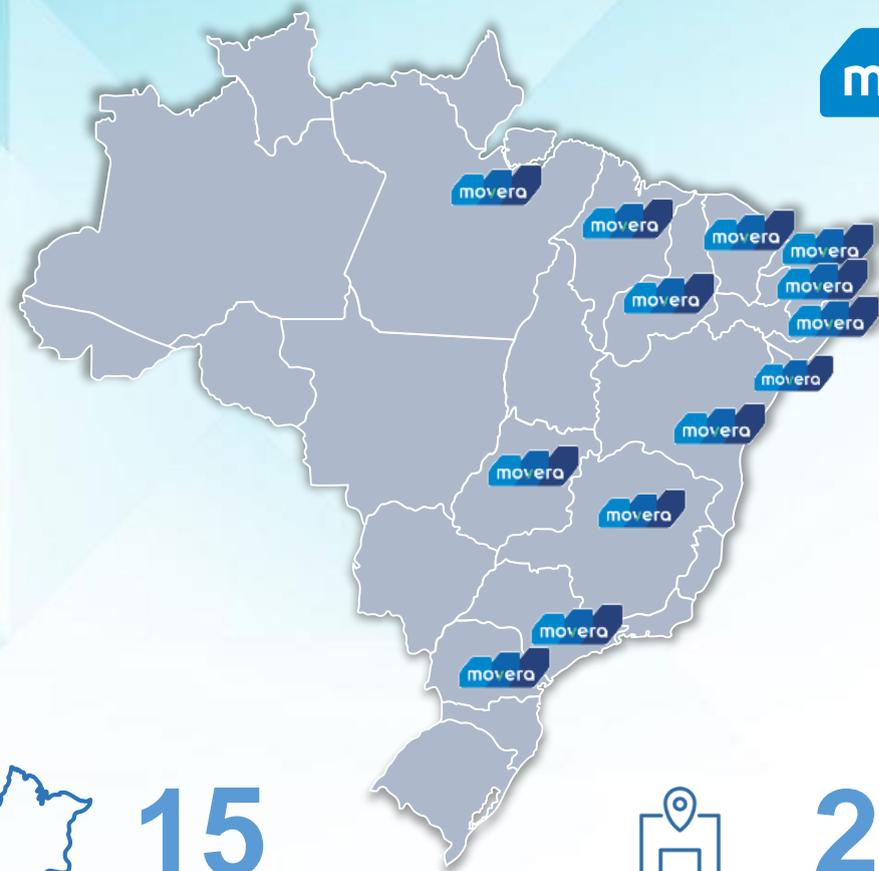
Posição: Nov/2017

Saldo Contábil **R\$ 322 MM**

Operações Ativas **294 Mil**

Clientes Ativos **230,6 Mil**

movera



15
UF



23
unidade
s



178
municípi



207
agentes

Proposta de Melhorias do PNMPO

Condição atual

1. DECRETO 9.161/2017

Art. 3º. (...)

§ 2º Previamente à primeira concessão de crédito, o profissional especializado referido no caput deverá **manter contato no local onde é executada a atividade** econômica ou em local de conveniência do tomador, e realizará análise socioeconômica do tomador e prestará orientação educativa sobre o planejamento do negócio.

§ 3º O profissional especializado referido no caput acompanhará a execução do contrato junto ao tomador, hipótese em que será admitido que os contatos posteriores à primeira concessão de crédito sejam feitos de forma não presencial.

Ajuste sugerido

§ 2º Previamente à primeira concessão de crédito, o profissional especializado referido no caput deverá manter contato no local onde é executada a atividade econômica ou em local de conveniência do tomador, e realizará análise socioeconômica do tomador e prestará orientação educativa sobre o planejamento do negócio.

§ 3º O profissional especializado referido no caput acompanhará a execução do contrato junto ao tomador, hipótese em que será admitido que os contatos posteriores à primeira concessão de crédito sejam feitos de forma não presencial.

§ 4º As novas concessões de crédito realizadas por contato não presencial poderão se efetivar, inclusive, por meios eletrônicos ou ligação gravada.

Proposta de Melhorias do PNMPO

Condição atual

MP 802/2017

Art. 3º. (...)

§4º As entidades previstas nos incisos VII a X do caput poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput, e observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN:

Art. 5º. As operações de crédito no âmbito do PNMPO deverão contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.

Parágrafo único. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat

Ajuste sugerido

§4º As entidades previstas nos incisos VII a X do caput, bem como as sociedades que tenham por objeto prestar os serviços mencionados no § 1º deste artigo, poderão ser contratadas para prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput, e observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN:

Art. 5º. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.

Parágrafo único. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

Condição atual

2. CMN 4.152/2012

CMN 4.152 de 30/10/2012

Art. 2º Considera-se operação de microcrédito a operação de crédito realizada com empreendedor urbano ou rural, pessoa natural ou jurídica, independentemente da fonte dos recursos, observadas as seguintes condições: I - a operação deve ser conduzida com uso de metodologia específica e equipe especializada; e

II - o somatório do valor da operação de microcrédito com o saldo devedor de outras operações de crédito com o mesmo tomador deve ser inferior a três vezes o valor do Produto Interno Bruto (PIB) per capita, excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional.

§ 1º A metodologia prevista no inciso I do caput inclui:

I - avaliação dos riscos da operação, levando-se em consideração a necessidade de crédito, o endividamento e a capacidade de pagamento de cada tomador;

II - análise de receitas e despesas do tomador, quando se tratar de operação com tomador individual; e

III - mecanismo de controle e acompanhamento diário do volume e da inadimplência das operações da instituição.

§ 2º Para fins desta Resolução, a equipe especializada referida no caput, inciso I, pressupõe a atuação de profissional encarregado de acompanhar a operação durante o período do contrato no local onde executada a atividade econômica do tomador.

Resolução 4.000, 25 agosto de 2011

Art. 2º.

Parágrafo único:

III - o caso de microempreendedores referidos no inciso II do caput, que o somatório do valor da operação com o saldo de outras operações de crédito não ultrapassa R\$40.000,00 (quarenta mil reais), excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

Art. 3º. II - o valor do crédito não pode ser superior a:

c) R\$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de crédito para microempreendedores referidos no art. 9º, inciso II, concedido na forma de microcrédito produtivo orientado em conformidade com o art. 4º;

Ajuste sugerido

CMN 4.152 de 30/10/2012

Art. 2º

II- somatório do valor da operação de microcrédito produtivo orientado, com o saldo devedor de outras operações de crédito com o mesmo tomador, no Sistema Financeiro, deve ser limitado a três vezes o valor do Produto Interno Bruto (PIB) per capita, excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional e financiamentos de veículos.

Exclusão

~~Resolução 4.000, 25 agosto de 2011~~

~~Art. 2º.~~

~~Parágrafo único:~~

~~III - o caso de microempreendedores referidos no inciso II do caput, que o somatório do valor da operação com o saldo de outras operações de crédito não ultrapassa R\$40.000,00 (quarenta mil reais), excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)~~

~~Art. 3º.~~

~~II - o valor do crédito não pode ser superior a:~~

~~c) R\$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de crédito para microempreendedores referidos no art. 9º, inciso II, concedido na forma de microcrédito produtivo orientado em conformidade com o art. 4º;~~

Proposta de Melhorias do PNMPO

Condição atual

3. CMN 4.000/2013

Art. 5o.

IV d - § 5º A partir da data-base de julho de 2013, as operações vencidas e com atraso de sessenta dias ou mais não poderão ser computadas para fins do cumprimento da exigibilidade. (Incluído pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

Ajuste sugerido

Art. 5o.

IV d - § 5º As operações vencidas e não pagas podem ser computadas para o cumprimento da exigibilidade, observados os seguintes percentuais:

- I -100% (cem por cento) no primeiro ano após o vencimento; e
- II -50% (cinquenta por cento) no segundo ano



***“Um pequeno empréstimo pode mudar a vida
de uma família. Vários podem fortalecer a
comunidade.
Milhares podem transformar uma
economia inteira.”
(ONU)***